

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 723, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Deputado DAVID SOARES

#### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

O Protocolo, de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais consolida em um único instrumento a Convenção de 1928. Nos termos do Artigo I, os objetivos do Protocolo são: a) alterar as regras e os procedimentos relativos às Exposições Internacionais; e b) alterar as disposições relativas às atividades do Bureau Internacional de Exposições.

O Protocolo, de 1972, contém, ainda, disposições sobre: Emenda à Convenção (Artigo II); prazo para assinatura e adesão ao instrumento (Artigo III); entrada em vigor (Artigo IV); exceções à aplicação das regras do Protocolo (Artigo V); notificações de assinaturas, ratificações, adesões e entrada em vigor (Artigo VI); registro do instrumento junto ao Secretariado Geral das Nações Unidas, assim que entrar em vigor (Artigo VII).



\* C D 2 4 9 1 6 4 5 5 1 0 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

A Convenção Relativa às Exposições Internacionais, de 1928, consolidada no denominado “Apêndice”, é integrada por 37 (trinta e sete) artigos, agrupados em 5 (cinco) partes.

A Parte I, que compreende os Artigos 1 e 2, destina-se a definir o alcance de alguns termos utilizados ao longo do Convenção como: “exposição”, “exposição internacional” e “participantes de uma exposição internacional. Além disso, a Parte I informa que a Convenção se aplica a todas as exposições internacionais, com exceção daquelas que: tenham duração inferior a 3 semanas; sejam dedicadas às belas-artes; e sejam essencialmente comerciais.

Na Parte II (Artigos 3 a 5), estão dispostas as condições gerais para a organização de exposições internacionais. Nessa Parte, o instrumento distingue as exposições que poderão ser “registradas” das “reconhecidas”, pelo Bureau International de Exposições, relacionando as características de cada um dos tipos.

Compõem a Parte III da Convenção, os artigos que regulam o registro das exposições internacionais. Nesse contexto, os pedidos de registro devem ser efetivados pelo Governo da Parte Contratante interessada em promover uma exposição, em conformidade com o disposto no Artigo 6. Nessa Parte do texto convencional há, também, disposições relativas: ao concurso de pedidos de registro ou de reconhecimento de uma exposição (Artigo 7; à perda de direitos inerentes a registro ou reconhecimento (Artigo 8); e à recusa, pelas Partes Contratantes, de participar e patrocinar a exposições que não tenham sido registradas ou reconhecidas (Artigo 9).

Na Parte IV, estão agrupados os Artigos 10 a 24, que regulam as obrigações dos organizadores de exposições registradas e dos estados participantes. Em resumo, tais dispositivos determinam: que o Governo Anfitrião deve zelar pelo cumprimento da Convenção; que os convites para participar da exposição devem ser dirigidos a Estados Membros e não membros; que tudo o que for exibido em uma seção nacional deverá ter relação com o país dessa seção; que o Comissário-Geral ou o Comissário de Comissão tomará as medidas para assegurar o funcionamento dos serviços de utilidade pública na área da exposição; e que Bureau International de

Apresentação: 25/09/2024 18:18:36.503 - CREDN  
 PRL1 CREDN => MSC 7/23/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 9 1 6 4 5 5 1 0 0 0 \*



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/Credn/CD249164551000>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

Exposições desenvolverá regulamentos para determinar a composição e o funcionamento de juris, com vistas à atribuição de prêmios.

Intitulada “Disposições Institucionais”, a Parte V da Convenção agrupa normas relativas à instituição do Bureau Internacional de Exposições (Artigos 25 a 32). Sediado em Paris, o Bureau tem personalidade jurídica, podendo contratar, adquirir e dispor de propriedades móveis e imóveis, bem como detém a capacidade de celebrar acordos com Estados e Organizações Internacionais, sobretudo avenças relacionadas a privilégios e imunidades.

A Parte V reúne, ainda, os dispositivos que tratam de: emendas à Convenção (Artigo 33); solução de controvérsias (Artigo 34); procedimento de adesão de novas Partes (Artigo 35); deveres da República Francesa, relativos a entrada em vigor de emendas, adesões, denúncias, reservas e eventual expiração do texto convencional (Artigo 36); e denúncia da Convenção pelas Partes.

Acompanha a Convenção, de 1928, um instrumento Anexo, que dispõe sobre o regime aduaneiro para a importação de artigos pelos participantes das exposições internacionais.

Segundo o Anexo, beneficiam-se do regime de importação temporária livre de direitos de importação, denominado “admissão temporária”, as mercadorias expostas, utilizadas ou para demonstração durante a exposição, bem como o material científico e cultural, incluindo as instalações de tradução e os aparelhos de gravação de sons e filmes.

É o relatório.

Apresentação: 25/09/2024 18:18:36.503 - CREDN  
 PRL1 CREDN => MSC 7/23/2023

PRL n.1



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/CD249164551000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, que Altera a Convenção Assinada em Paris, em 22 de novembro de 1928, sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

A primeira Grande Exposição Mundial ou “Exposição Universal” foi promovida em Londres, em 1851. Entrou para a crônica da história da ciência e da tecnologia pelo caráter internacional e por “ter sido capaz de criar e modelar todo um imaginário de modernidade”.<sup>1</sup> O sucesso da exposição londrina inspirou outras cidades, como Paris, Viena, Melbourne, Barcelona, Chicago, Bruxelas entre outras a realizar eventos semelhantes.

A iniciativa de organizar as exposições mundiais surgiu em 1867. É atribuída ao Comissário Geral do pavilhão britânico na Exposição de Paris, que, na oportunidade, emitiu um memorando, posteriormente assinado por seus homólogos da Áustria, Prússia, Itália, Rússia e Estados Unidos. Esse memorando estabelecia três objetivos principais: controlar o tamanho e a duração das Exposições, implementar um sistema de rotatividade entre os Estados, e definir os tipos de exposições, para assegurar a qualidade dos eventos.

Anos mais tarde, em 1912, o governo alemão deu um passo significativo ao organizar uma conferência internacional sobre exposições, mas a Primeira Guerra Mundial interrompeu as discussões. As negociações foram retomadas na década de 1920 e culminaram com a Convenção que regulamenta a organização de exposições internacionais, assinada em Paris, em 22 de novembro de 1928, por 31 países.

É exatamente o texto dessa Convenção, com as alterações consolidadas pelo Protocolo, de 1972, e com as emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988, que, nesta oportunidade, são objeto de apreciação pelo Congresso Nacional.

<sup>1</sup> Santos, Paulo César dos. Um olhar sobre as exposições universais. Fonte: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1362520918\\_ARQUIVO\\_CesarANPUH1.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1362520918_ARQUIVO_CesarANPUH1.pdf). Acesso em 28/05/2024.



\* C D 2 4 9 1 6 4 5 5 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

De acordo com o texto convencional, as exposições promovidas pelo Bureau Internacional de Exposições classificam-se “registradas” ou “reconhecidas”. As “exposições registradas” internacionais, também conhecidas como Exposições Mundiais, ou ainda “Expo”, “são um encontro global de nações dedicadas a encontrar soluções para desafios urgentes do nosso tempo, oferecendo uma viagem dentro de um tema universal por meio de atividades envolventes e imersivas”.<sup>2</sup> As exposições especializadas podem ser registradas pelo Bureau Internacional de Exposições, desde que apresentem as características estatuídas no Artigo 3 da Convenção.

Por seu turno, as “exposições reconhecidas”, ditas “especializadas”, são eventos também reconhecidos pelo Bureau, com duração limitada a três meses e dedicadas a um tema específico<sup>3</sup>.

Além de definir os tipos de exposições passíveis de reconhecimento ou registro, a Convenção, de 1928, instituiu o Bureau Internacional de Exposições (BIE). Formado pelo Governos dos Estados Partes e sediado em Paris, o Bureau possui personalidade jurídica distinta da dos seus membros, ou seja, é uma típica organização internacional intergovernamental, cuja função é “supervisionar e regular todas as exposições internacionais com duração superior a três semanas e de natureza não comercial”.

O órgão de cúpula do Bureau é Assembleia Geral. Composta por delegados indicados pelos Governos das Partes Contratantes (Artigo 26), a Assembleia será convocada e conduzida pelo Presidente, que, em caso ausência, será substituído em suas funções pelo Vice-Presidente responsável pelo Comitê Executivo.

Além da Assembleia Geral, o Bureau conta com um Comitê Executivo, formado por delegados dos Governos de doze Partes Contratantes (Artigo 30) e por um Secretário-Geral, indicado pelo Comitê Executivo, que será responsável por gerenciar os negócios correntes do Bureau, em conformidade com as instruções da Assembleia Geral e do Comitê.

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.bie-paris.org/site/en/about-world-expos>. Acesso em 28/05/2024.

<sup>3</sup> Em adição às exposições registradas e às reconhecidas, o Bureau também poderá reconhecer “exposições hortícolas” e a “Exposição das Artes Decorativas e da Arquitetura Moderna da Trienal de Milão” (Artigo 4, B, “1” e “2”).



\* C D 6 4 5 5 1 0 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

Com base na lição de Cristina Araripe Ferreira, as exposições universais do século XIX não se limitaram a comercializar mercadorias ou a divulgar a ciência e a técnica, e buscaram “pela primeira vez na história das sociedades contemporâneas ampliar, concretamente, em relação à economia diversos conceitos, entre eles, o de “cidadania” no sentido de que participar da vida pública da nação significava também tomar parte do processo de secularização e racionalização da sociedade”<sup>4</sup>.

Mais adiante, conclui a pesquisadora que, nas exposições, “em termos práticos, os países anfitriões e os países convidados realizam inúmeros tipos de contato para que não só negócios fossem viabilizados, mas também trocas culturais que pudessem resultar em progressos sociais (DEMY, 1907)”.

Para a professora Maria Fernanda Lombardi Fernandes, entre sua criação e meados do Século XX, as Exposições Universais “atuaram como uma verdadeira “representação do mundo capitalista”, uma vitrine do mundo (e para o mundo). Nos pavilhões nacionais eram expostos desde invenções e descobertas científicas até plantas e animais exóticos vindos dos quatro cantos do mundo. A ideia que presidia tais eventos era a de um mundo único, interligado pelo comércio e pela ciência, que não via limites ao desenvolvimento e ao progresso da civilização. Esses eventos eram responsáveis pela circulação de mercadorias e ideias do novo mundo que se abria sob a liderança europeia e norte-americana”<sup>5</sup>.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Exposições Internacionais, de 1928, e membro fundador do Bureau. Com base na Exposição de Motivos que acompanha o Protocolo, ora apreciado, embora haja participado de diversas Exposições Mundiais,<sup>6</sup> nosso País está suspenso do Bureau desde 2015, devido ao acúmulo de contribuições em atraso. Nesse contexto, a assinatura do Protocolo permitirá que o Brasil cumpra com suas

---

<sup>4</sup> Ferreira, Cristina Araripe. Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no Brasil na Segunda Metade do Século XIX (Tese de Doutorado). Fonte: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/16341/136.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 28/05/2024.

<sup>5</sup> Fernandes, Maria Fernanda Lombardi. O Brasil nas Exposições Universais do Século XIX. Fonte: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/70872/43912>. Acesso em 29/05/2024.

<sup>6</sup> A primeira participação do Brasil numa Exposição Universal deu-se em Londres, em 1862, antes da constituição do BIE, em 1928.  
Fonte:<https://www.fiocruz.br/brasiliiana/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=722&sid=14>. Acesso em 29/05/2024.



\* C D 2 4 9 1 6 4 5 5 1 0 0 0 \*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo.

As lições acima transcritas e as informações constantes da Exposição de Motivos nos fornecem a dimensão das Exposições Mundiais para a difusão do conhecimento nas mais diversas vertentes, bem como revelam a importância de o Brasil participar ativamente das deliberações do Bureau. Nesse sentido, fica evidente que o Protocolo se alinha aos princípios regentes das relações internacionais do País, em particular ao princípio da cooperação dos povos para o progresso da humanidade, constante do inciso IX do artigo 4º da Carta Constitucional.

Antes de finalizar nosso voto, é preciso destacar que foi observada divergência entre a redação do segundo parágrafo do preâmbulo do texto original do Protocolo, no idioma francês, e o texto traduzido para o português, encaminhado ao Congresso Nacional.

Senão, vejamos:

A versão em português dispõe o seguinte:

*“Desejando adaptar às condições atuais as referidas regras e procedimentos, juntamente com aquelas referentes à organização responsável por garantir sua aplicação, bem como consolidar essas disposições em um único instrumento que irá suplementar a Convenção de 1928;”*

Já a versão em língua francesa, possui a seguinte redação:

*“Désireuses d’adapter aux conditions de l’activité moderne lesdites règles et procédures, ainsi que celles qui concernent l’Organisation chargée de veiller à son application et de réunir ces dispositions dans un seul instrument qui doit **remplacer** la Convention de 1928,”<sup>7</sup>*

Na versão em francês, o verbo “remplacer” (em português, substituir) deixa claro que as Partes da Convenção desejam que o Protocolo, de 1972, consolide as disposições de emendas à Convenção, de 1928, em um

Apresentação: 25/09/2024 18:18:36.503 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 723/2023

PRL n.1



<sup>7</sup> Fonte: [file:///C:/Users/P\\_5058/Downloads/BIE\\_Protoocolo-1972\(fr\).pdf](file:///C:/Users/P_5058/Downloads/BIE_Protoocolo-1972(fr).pdf). Acesso em 29/05/2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado David Soares - União Brasil/SP**

único instrumento, de modo a “substituir” e não a “suplementar” a referida Convenção.

Cumpre destacar que, embora não seja frequente, não será a primeira vez que o Congresso Nacional aprova compromissos internacionais, com cláusula que determina correção relativa à tradução do texto encaminhado pelo Executivo. Nesse contexto, podemos citar os seguintes precedentes:

- a) Decreto Legislativo nº 1.019, de 2005, que aprova o texto da Convenção Conjunta sobre o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear usado e dos Rejeitos Radioativos, celebrada em Viena, no âmbito da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), em 5 de setembro de 1997;
- b) Decreto Legislativo nº 986, de 2009, que aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988, nos termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo, que, além das disposições usuais, contém parágrafo que determina a troca do vocábulo “suplementar”, pelo vocábulo “substituir”.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.  
 Deputado DAVID SOARES  
 Relator

Apresentação: 25/09/2024 18:18:36.503 - CREDN  
 PRL1 CREDN => MSC 7/23/2023

PRL n.1



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C0240264551000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**

(Mensagem nº 723, de 2023)

Aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

§ 1º No segundo parágrafo do preâmbulo do Protocolo, o vocábulo “suplementar” será substituído pelo vocábulo “substituir”.

§ 2º Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES  
 Relator

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 25/09/2024 18:18:36.503 - CREDN  
 PRL1 CREDN => MSC 723/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 9 1 6 4 5 5 1 0 0 0 \*